



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00107434920168140000

AGRAVANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: ADRIANO MAIA CORREA

REPRESENTANTE: ANDREA MARIA SABADO FERNANDES

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD

AGRAVADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA OU FALTA DE ACESSO ÀS PROVAS QUE A AUTORA/AGRAVANTE PRETENDE DEMONSTRAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Busca o recorrente a reforma da decisão singular que deixou de inverter o ônus da prova em seu favor. Aduziu o recorrente que há relação de consumo estabelecido entre as partes e que a Agravada teria melhores condições de comprovar os fatos pertinentes à demanda.

II – A relação de consumo, por si só, não é suficiente para que ocorra a inversão do ônus da prova.

III – O art. 6º do CDC respalda a inversão do ônus da prova quando se verificar, no caso concreto, a verossimilhança e a hipossuficiência técnica do consumidor.

IV – No presente caso, a recorrente busca, por meio da ação principal, a reparação dos valores dispendidos com tratamento médico c/c danos morais; sendo que possui em sua posse todos os documentos pertinentes a situação que envolveu a sua internação em hospital de outra localidade e os custos advindos do tratamento lá realizado, não sendo pertinente a inversão do ônus da prova.

V – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 25ª Sessão Ordinária realizada em 09 de outubro de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00107434920168140000

AGRAVANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: ADRIANO MAIA CORREA

REPRESENTANTE: ANDREA MARIA SABADO FERNANDES

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD

AGRAVADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por L. S. C. em face de decisão singular, proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização ajuizada em face de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

À título de esclarecimento, por meio da ação principal, o autor, ora recorrente busca o ressarcimento dos custos com tratamento médico realizado em outra localidade, assim como busca por indenização por danos morais.



Por meio do presente recurso, busca o recorrente a reforma da decisão singular, proferida em audiência de conciliação, que negou o pedido de inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que o contrato, que já constava nos autos, seria prova suficiente para julgar a demanda.

Aduziu o recorrente que independente de qual prova o juízo utilizasse para pautar seu convencimento, deveria determinar a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, estando pautada a verossimilhança das alegações no que perfaz ao direito almejado e a sua situação de fragilidade e hipossuficiência probatória, uma vez que a agravada possui melhores condições de assumir este encargo. Requereu o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 15/221.

Às fls. 226/228 foi deferido o pedido de efeito ativo ao recurso.

Às fls. 230/240 foram apresentadas as contrarrazões.

À fl. 245 o juízo a quo apresentou informações.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018 .

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00107434920168140000
AGRAVANTE: L. S. C.
REPRESENTANTE: ADRIANO MAIA CORREA
REPRESENTANTE: ANDREA MARIA SABADO FERNANDES
ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD
AGRAVADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca o recorrente a reforma da decisão singular que deixou de inverter o ônus da prova em seu favor. Aduziu o recorrente que há relação de consumo estabelecido entre as partes e que a Agravada teria melhores condições de comprovar os fatos pertinentes à demanda.

Ressalta-se que a natureza consumerista da relação vertente não implica, necessariamente, na inversão do ônus da prova, pois esta medida se justifica quando é clara a dificuldade do consumidor de acesso a determinado meio probatório, conforme se verifica da normativa constante no art. 6º, do CDC.

Nesse sentido, segue o julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONSTRUTORA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - INVERSÃO QUE NÃO SE APLICA. - Tratando-se de relação consumerista, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor, de maneira que a dúvida beneficia o hipossuficiente. - Cabe ao Magistrado deferir a inversão do ônus da prova quando verificar no caso concreto a verossimilhança e a hipossuficiência técnica do consumidor.

- Ausentes os requisitos da hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações, não há se falar no deferimento da inversão do ônus da prova. (TJMG - Agravo de Instrumento - Civ 1.0024.14.168083-5/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 25/08/2017)

No presente caso, verifica-se que o consumidor/agravante tem acesso a todos os documentos pertinentes a situação que envolveu a sua internação em hospital de outra localidade e os custos advindos do tratamento lá realizado, não sendo pertinente a inversão do ônus da prova, uma vez que por meio da ação principal o autor/agravante busca a reparação dos valores dispendidos com tratamento médico e os danos morais decorrente do dano que aduz ter sofrido.

Desse modo, uma vez que não há hipossuficiência técnica ou falta de acesso do recorrente às provas relacionadas aos fatos que pretende demonstrar não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Por todo o exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento para

